



**NOTA TÉCNICA n. 02/2023**

**Assunto: Impossibilidade na  
alteração da tabela paradigma  
relativa a Complementação  
Previdenciária de ex-ferroviário.**

Diante de inúmeros interessados procurando o escritório para ingressar com as Ações Judiciais em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a alteração da tabela paradigma referente a Complementação Previdenciária paga pela União e regida pela legislação específica dos ex-ferroviários.

Primeiramente, cabe esclarecer que, tem direito ao recebimento da complementação previdenciária os ex-ferroviários admitidos na Rede Ferroviária Federal (RFFSA) até **21/05/1991**, que tenham se aposentado na empresa ou em uma de suas subsidiárias, bem como, as suas dependentes que fazem jus ao recebimento da pensão por morte.

Isso porque, as legislações específicas que regem a matéria, estabelece que os ex-ferroviários que preencherem os requisitos acima elencados, assim como os seus pensionistas, farão jus ao recebimento da complementação previdenciária no valor correspondente à “diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA **e suas subsidiárias**”.

O óbvio, seria, que as complementações em tela fossem pagas de acordo com a tabela salarial da sociedade a que estava vinculado o ex-ferroviário, ou seja, aos que se aposentaram na RFFSA deve ser aplicada a tabela da VALEC. Já aqueles funcionários que se desligaram do quadro de uma subsidiária, deveriam ter suas complementações calculadas como base na tabela da empresa que se aposentou, como por exemplo, um funcionário aposentado do quadro da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU), deveria receber a complementação de acordo com a tabela salarial da CBTU.

Nesse sentido, destaca-se que a legislação que instituiu a complementação previdenciária teve como objetivo assegurar a segurança remuneratória dos ex-ferroviários e seus pensionistas, não fazendo sentido que seja concedida uma complementação que não garanta a paridade entre os valores pagos aos servidores ativos e aos inativos.

Dessa forma, apesar de ser ilógico a concessão de uma complementação que não produza efeitos financeiros, desde dezembro/2018, após um julgamento realizado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), a



jurisprudência, *data vênia*, de forma contraditória a legislação que rege a matéria e aos seus próprios objetivos, consagrou o entendimento que extirpou o direito a paridade remuneratória adquirido pelos ex-ferroviários, conforme se verifica no acórdão do recente julgado (STJ, AgInt no REsp n. 1971939/BA, T2 - Segunda Turma, J. 08/08/2022).

Vale ressaltar que, em situações tais, em que o ex-ferroviário / metroviário integrava o quadro da CBTU quando de sua aposentação, a jurisprudência era pacífica em reconhecer que o valor da complementação previdenciária deveria levar em consideração a remuneração dos cargos da CBTU, e não da RFFSA ou da VALEC (Cf.: TRF5, AC no PJe 0801227-29.2015.4.05.8200, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Carlos Rebêlo Júnior, j. 25/05/2017; TRF5, APELREEX 0002166-63.2011.4.05.8400, Segunda Turma, Rel. Des. Federal Ivan Lira de Carvalho, j. 14/07/2015, DJe 30/07/2015; STJ, AGREsp 1.418.741, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/04/2014, DJe 07/05/2014).

Ocorre que, após o supra mencionado entendimento colacionado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), houve uma mudança no entendimento jurisprudencial pátrio, que em respeito a economia processual e ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento que “a complementação de aposentadoria devida aos aposentados da extinta RFFSA, mesmo que ao tempo da inatividade estivessem vinculados à CBTU, terá como referência os valores previstos no plano de cargos e salários da extinta RFFSA, sucedida pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A. Inexiste, portanto, amparo legal à equiparação com a remuneração dos empregados da própria CBTU” (TRF5, Proc. n. 0800068-35.2016.4.05.8000, Segunda Turma, Des. Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, J. 05/02/2019).

Assim, o escritório por longos anos, obteve êxito em vários processos judiciais que asseguraram aos ex-ferroviários / metroviários, aposentados no quadro da Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) e suas pensionistas, a alteração da tabela remuneratória das complementações previdenciária que fazem jus, que passaram a ser calculadas de acordo com a tabela da CBTU, ao invés da VALEC.

Ocorre que, com a mudança do entendimento jurisprudencial pátrio, o escritório não vislumbra mais a viabilidade de ingresso com as ações inerentes ao presente tema.

É importante informar, que antes de chegarmos a presente conclusão, trabalhamos de forma incansável na busca da justiça, esgotando todas as instâncias, com a interposição de todos os Recursos cabíveis, bem como, a realização de milhares de despachos e sustentações orais, até perceber e encarar que o entendimento tinha um cunho político, com o intuito de minimizar a repercussão econômica que as complementações causam ao erário.



**Campello  
& Siqueira**  
ADVOCACIA

Esta é a razão pela qual, apesar de não nos conformamos com a mudança do entendimento jurisprudencial pátrio quanto ao mérito, que *data vênia*, fere os princípios da legalidade e da isonomia, infelizmente, não vislumbramos mais a viabilidade do ingresso com as ações judiciais objetivando a alteração da tabela paradigma relativa à complementação previdenciária, para que passe a corresponder ao valor de outra tabela que não seja a da **VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A**.

S.M.J.,

Recife/PE, 26 de janeiro de 2023.

**CAMPELLO & SIQUEIRA ADVOCACIA**

CNPJ n. 13.328.623/0001-30

OAB/PE n. 1.284

**Joaquim Pedro Carneiro Campello**

OAB/PE n. 36.681

OAB/PB n. 27.734-A